

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA DE  
INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Concorrência nº 2024.05.27.1

UASG nº. 981385

**RECORRENTE:** COPA ENGENHARIA LTDA

COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Rua José Moraes de Almeida, nº. 1300, Bairro Coaçu, CEP: 67.771.540, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sra., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que a declarou inabilitada na Concorrência nº 2024.05.27.1 da Secretaria de Infraestrutura do Município de Crato/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas:

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, a Secretaria de Infraestrutura do Município de Crato/CE, por intermédio de seu Agente de Contratação e equipe de apoio, tornou público o edital da Concorrência nº 2024.05.27.1, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, REFERENTE AO MAPP 2870, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ATRAVÉS DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP E O MUNICÍPIO DE CRATO/CE*”.

Encerrada a fase de lances, o Douto Agente de Contratação passou à verificação da documentação apresentada pela COPA ENGENHARIA LTDA, empresa declarada arrematante do certame. Após a análise de sua documentação de habilitação e proposta de preços final, a referida empresa veio a ser declarada *inabilitada* no presente procedimento licitatório.

Ocorre que, com o máximo de respeito à decisão proferida que determinou a **inabilitação da recorrente no presente certame não merece prosperar**. É que, em uma análise minuciosa das razões da equipe técnica do órgão, foi possível identificar uma série falhas de irregularidades que colocam em xeque o respectivo ato.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a inabilitação da empresa COPA ENGENHARIA LTDA vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado. Senão vejamos:

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADO IDÊNTICO – VEDACÃO AO FORMALISMO EXACERBADO**

Ilustre Agente de Contratação, destaque-se, de maneira preliminar, que o Setor Técnico da Secretaria da Infraestrutura do Município do Crato/CE, ao analisar a Qualificação Técnica da Recorrente, fez apontamento desfavorável somente em relação ao certificado apresentado para o serviço requerido “PRÉ MISTURADO A QUENTE COM ASFALTO POLÍMERO – FAIXA V – CAMADA POROSA DE ATRITO – AREIA E BRITA COMERCIAIS”, ressaltando o atendimento parcial nesse ponto.

Ressalte-se que o mesmo Setor Técnico afirmou a existência de similaridades técnicas entre os serviços, sendo diferenciados apenas no processo de execução da mistura betuminosa:

Apesar do serviço “CBUQ faixa B com polímero”<sup>1</sup> existir equivalentes técnicos com o serviço “Pré-misturado a quente com asfalto polímero – Faixa V – Camada Porosa de Atrito – Areia e brita comerciais”, eles se diferenciam em alguns processos de execução, principalmente no processo de execução da mistura betuminosa, em que a Camada Porosa de Atrito necessita de um alto controle na dosagem da mistura, uma vez que sua formulação é específica para aumentar a porosidade (Índice de

<sup>1</sup> Página 62/79 do documento de qualificação técnica

Ocorre que a similaridade entre as duas técnicas, CBUQ e CPA, são patentes, não servindo a afirmação de que a CPA necessitaria de um alto controle na dosagem da mistura como justificativa para incompatibilizar a qualificação técnica da licitante. **Passemos às características de cada uma dessas técnicas, conforme a inteligência do Parecer Técnico de Engenharia PRC.TEC.: 08/2024-01, em anexo, assinado pelo Engenheiro Civil e Geólogo Prof. DSc. Franklin José Chaves:**

**Quanto à CPA (Camada Porosa de Atrito)**, inicialmente, ressalte-se que a Norma de Serviço DNER-ES 386/99 (Pré-misturado à quente com asfalto polímero -Camada Porosa de Atrito) traz requisitos com relação aos agregados (brita e fíler), equipamentos, execução

e controle de qualidade dos materiais empregados nos serviços de preparação de mistura asfáltica.

Uma das primeiras aplicações de uma camada de CPA em pavimentos rodoviários no Estado do Ceará se deu no ano de 2005, na obra de restauração da BR116 (Fortaleza-Itaitinga) entre o km 14,08 e 26,86. O controle tecnológico dos materiais foi realizado através de ensaios de granulometria (agregados graúdos finos), recuperação elástica, Marshall e de perda de massa pelo desgaste do corpo de prova (Ensaio Cantabro).

As figuras de 01 a 04 ilustram os trabalhos realizados na aplicação da CPA como revestimento asfáltico na BR116. **É de se notar que o processo executivo de aplicação da mistura é bastante simples:**

Figura 01: Espalhamento com acabadora e imediata compactação.



Figura 02: Compactação com rolo tandem de cilindros metálicos.



Figura 03: Vista geral da superfície da camada de CPA logo após compactação.



Figura 04: Vista em detalhe destacando o aspecto da superfície da camada de CPA.



**Quanto à CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) com Asfalto Polímero**, atualmente denominado CA – Concreto Asfáltico) é o revestimento asfáltico mais

aplicado nas vias urbanas e rodovias brasileiras que possuam um volume de tráfego de médio a alto.

Atualmente, com o aumento de carga transportada, foi necessária a inclusão dos polímeros aos ligantes asfálticos para melhorar as propriedades de resistência e aderência dos revestimentos asfálticos, a fim de poderem suportar o tráfego nessas vias.

**A inclusão do polímero aos asfaltos não mudou as especificações técnicas com relação às propriedades físicas a serem atendidas pelo CBUQ e que são determinadas através do ensaio Marshall.** A norma do DNIT (Especificação de Serviço DNER-ES 385/99 – Pavimentação – concreto asfáltico com asfalto polímero) apresenta os parâmetros exigidos para a mistura asfáltica com polímero.

Destaque-se que os cuidados maiores estão nas temperaturas durante o processo de usinagem e na compactação das camadas no campo, que são mais elevadas nos dois tipos de revestimento em relação aos asfaltos convencionais. De acordo com a Norma (DNER-ES 386/99), a temperatura ideal é de 150°C acrescida de 3°C para cada 1% de polímero.

**Conclui-se, portanto, que os processos construtivos da CPA e do CBUQ são semelhantes, inclusive a camada de CPA requerendo menos equipamento de compactação do que o CBUQ com asfalto polímero.**

**Desse modo, é óbvio que uma empresa que executou uma camada de revestimento do tipo CBUQ, com a utilização de ligante asfáltico polimerizado, a qual possui complexidade tecnológica superior ao objeto em discussão do Edital, como a COPA ENGENHARIA, está qualificada/habilitada também para executar uma camada de CPA (Camada Porosa de Atrito), como requer a Administração.**

Nesse contexto, veja-se a redação dos itens 7, 7.1, 7.2. e 7.2.2 do Edital:

#### *7. DA FASE DE HABILITAÇÃO*

*7.1. Os documentos previstos a seguir, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133 de 2021.*

*(...)*

#### *7.2. Qualificação Técnica*

*(...)*

*7.2.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação** ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*

Esse trecho do Edital guarda semelhança com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Vislumbra-se que, tanto o instrumento convocatório, quanto a norma legal, exigem a comprovação do fornecimento de bens similares, e não necessariamente idênticos, aos que são objeto do Edital.

Desse modo, como demonstrado supra, e, inclusive afirmado pela própria análise do Setor Técnico da Administração, o serviço atestado pela empresa “CBUQ faixa B com polímero” é **SIMILAR** ao requerido pela Secretaria de Infraestrutura do Município do Crato/CE “PRÉ MISTURADO A QUENTE COM ASFALTO POLÍMERO – FAIXA V – CAMADA POROSA DE ATRITO – AREIA E BRITA COMERCIAIS”, de forma que o certificado da COPA ENGENHARIA é totalmente compatível e apto a comprovar a sua qualificação técnica.

**Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a “executar serviços com o mesmo grau de complexidade”, sob pena de se exigir ilegalmente comprovação de capacidade técnica idêntica.**

Neste sentido é a lição do douto Carlos Ari Sunfeld:

*“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privadas e devidamente registrados na entidade profissional competente (art. 30, § 1º). **NÃO SE EXIGE QUE TAIS ATESTADOS SE REFIRAM A OBJETO IDENTICO. BASTA AS OBRAS OU SERVIÇOS SEREM SIMILARES [...]**”*

(SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag. 126).

Imperioso no azo, trazer, outrossim, à colação a lição do douto Jessé Torres Pereira Júnior, que corrobora com as razões aqui expostas, senão vejamos:

*“Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. **HAVENDO COMPATIBILIDADE - SINÔNIMO, AI, DE AFINIDADE -***

**ENTRE AS ATIVIDADES E O OBJETO, ESTARA ATENDIDA PARTE SUBSTANCIAL DA PROVA DE APTIDÃO**, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessário à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.”

(PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 195)

Imprescindível colacionar decisão do Tribunal de Contas da União que **PACIFICOU SEU ENTENDIMENTO QUANTO À MATÉRIA**, servindo de supedâneo à tese exposta:

**Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU:**

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico **compatível** com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Vale observar que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado no Acórdão 655/2016 do Plenário:

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)*

**9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)**

Veja-se, ademais, que a determinação contida no Acórdão acima transcrito deve ser seguida **em todos os seus termos em todos os procedimentos relativos a licitações**, mormente a redação de sua Súmula n.º 222.

*Súmula n.º 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

**Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.**

Portanto, é evidente que deve ser imediatamente reformada a decisão administrativa que declarou a COPA inabilitada, posto que a licitante apenas agiu de acordo com o que dispõe a legislação vigente e em consonância com as disposições do edital, comprovando, com muitas sobras, toda a sua qualificação técnica.

Neste sentido, *data máxima vênia*, a decisão que inabilitou a COPA do presente certame é frontalmente contra o Princípio da Legalidade, posto que deixa de observar a disposição contida no art. 67, II da Lei nº. 14.133/2021. Ora, se a legislação exige que sejam apresentados atestados meramente *compatíveis* com o objeto licitado, não há como inabilitar a empresa por não ter apresentado atestados *idênticos*.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a Lei nº. 14.133/21 e a Constituição Federal. Senão, vejamos:

**Lei nº. 14.133/21:**

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

**Constituição Federal:**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”*

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Dessa forma, no caso à epígrafe, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na legislação vigente (especialmente, na Lei nº. 14.133/2021) conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estará incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

Assim sendo, uma vez que o próprio instrumento convocatório não deixa dúvidas quanto à possibilidade de apresentação de atestados compatíveis ou similares pertinentes com o objeto licitado, a decisão administrativa ora proferida vai de encontro ainda ao que está insculpido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Portanto, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

*“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)*



Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

*“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.” (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)*

(TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

*“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à competitividade. estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de ua das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle*

*acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicas e determinações.”*

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) **(Grifos nossos)**

*“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”*

(TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Em mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata.*

*2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame” (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).*

*Recurso ordinário improvido.”*

(RMS 44.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016) **(Grifos nossos)**

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.*

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.178.657/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/9/2010, DJe de 8/10/2010) (Grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

[...]

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.

6. Recurso Especial provido."

(REsp 595.079/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2009, DJe de 15/12/2009) (Grifos nossos)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a **COPA ENGENHARIA LTDA** declarada habilitada na Concorrência Pública nº. 2024.05.27.1 da Secretaria de Infraestrutura do Município do Crato/CE, **em razão de a empresa ter cumprido à risca o instrumento convocatório e apresentado CATs que demonstram de forma irrefutável que a empresa executou obras compatíveis e pertinentes em características com o objeto da contratação em comento, especialmente no que diz respeito à parcela de "PRÉ MISTURADO A QUENTE COM ASFALTO POLÍMERO – FAIXA V – CAMADA POROSA DE ATRITO – AREIA E BRITA COMERCIAIS"**

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a empresa COPA ENGENHARIA LTDA imediatamente habilitada, classificada e vencedora do Concorrência nº 2024.05.27.1 da Secretaria da Infraestrutura do Município do Crato/CE, anulando-se os atos subsequentes à sua irregular inabilitação.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Eusébio (CE), 29 de agosto de 2024.

EDUARDO AGUIAR  
BENEVIDES:88813266391

Assinado de forma digital por EDUARDO  
AGUIAR BENEVIDES:88813266391  
Dados: 2024.08.29 15:58:06 -03'00'

---

**COPA ENGENHARIA LTDA**  
REPRESENTANTE LEGAL

**ANEXO PARECER TÉCNICO  
PRC.TEC.: 08/2024-01**

**PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA**

**PRC. TEC.: 08/2024-01**

**INTERESSADO: COPA ENGENHARIA**

**ASSUNTO:** Apresentar um parecer técnico mostrando a similaridade de operações na preparação de misturas asfálticas à quente utilizando como ligante o cimento asfáltico modificado por polímero.

**RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nome: Franklin José Chaves  
Graduação: Geologia e Engenharia Civil  
Pós-graduação: Doutorado em Geotecnia  
Instituição: COPPE/UFRJ

## 1. INTRODUÇÃO

Atendendo à solicitação da EMPRESA COPA ENGENHARIA Ltda, o presente relatório traz uma análise técnica comparativa mostrando as semelhanças na produção, controle e execução de dois tipos de revestimentos asfálticos misturados a quente e tendo como ligante o asfalto modificado por polímero. Trata-se de um mistura asfáltica do tipo Pré-misturado a quente denominada de CPA (Camada Porosa de Atrito) e o Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ). Destaque-se que a análise da similaridade entre esses dois tipos de revestimentos asfálticos são baseados nas exigências das normas e existem algumas diferenças mas que não invalidam a experiência de uma empresa que tenha aplicado um CBUQ com asfalto polímero de produzir e executar satisfatoriamente uma camada de CPA.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

### 2.1 CPA (CAMADA POROSA DE ATRITO)

A Norma de Serviço DNER-ES 386/99 (Pré-misturado à quente com asfalto polímero – Camada Porosa de Atrito) traz os requisitos com relação aos agregados (brita e filer), equipamentos, execução e controle de qualidade dos materiais empregados nos serviços de preparação da mistura asfáltica.

Uma das primeiras aplicações de uma camada de CPA em pavimentos rodoviários, no Ceará, foi no ano de 2005 na obra de restauração da BR116 (Fortaleza – Itaitinga) entre o km 14,08 e 26,86. O controle tecnológico dos materiais foi realizado através dos ensaios de granulometria (agregados graúdos e finos), recuperação elástica, Marshall e de perda de massa pelo desgaste do corpo de prova (ensaio Cantabro). As figuras de 01 a 04 ilustram os trabalhos realizados na aplicação da CPA como revestimento asfáltico na BR116. É de se notar, que o processo executivo de aplicação da mistura é bastante simples.

Figura 01: Espalhamento com acabadora e imediata compactação.



Figura 02: Compactação com rolo tandem de cilindros metálicos.



Figura 03: Vista geral da superfície da camada de CPA logo após compactação.



Figura 04: Vista em detalhe destacando o aspecto da superfície da camada de CPA.



## 2.2 CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente) com Asfalto Polímero

O CBUQ (atualmente denominado CA – Concreto Asfáltico) é o revestimento asfáltico mais aplicado nas vias urbanas e rodovias brasileiras que possuem um volume de tráfego de médio a alto. Atualmente, com o aumento de carga transportada foi necessário a inclusão dos polímeros aos ligantes asfálticos para melhorar as propriedades de resistência e aderência dos revestimentos asfálticos para poder suportar o tráfego nessas vias.

A inclusão do polímero aos asfaltos não mudou as especificações técnicas com relação as propriedades físicas a serem atendidas pelo CBUQ e que são



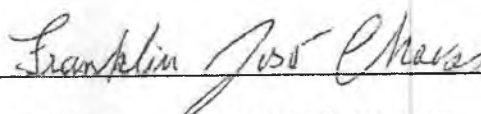
determinadas através do ensaio Marshall. A norma do DNIT (Especificação de Serviço DNER-ES 385/99 – Pavimentação – concreto asfáltico com asfalto polímero) apresenta os parâmetros exigidos para a mistura asfáltica com polímero.

### 3. CONCLUSÃO

Destaque-se que, os cuidados maiores estão nas temperaturas durante o processo de usinagem e na compactação das camadas no campo, que são mais elevadas do que para os asfaltos convencionais para os dois tipos de revestimentos. De acordo com a Norma (DNER-ES 386/99) a temperatura ideal é de 150°C acrescida de 3°C para cada 1% de polímero. Tendo em vista, os processos construtivos são semelhantes, inclusive a camada de CPA requer menos equipamento de compactação do que o CBUQ com asfalto polímero.

Pelo exposto, pode-se concluir que, uma empresa que executou uma camada de revestimento do tipo CBUQ, com a utilização de ligante asfáltico polimerizado, está habilitada também para executar uma camada de CPA (Camada Porosa de Atrito).

Fortaleza, 21 de agosto de 2024



**Prof. DSc. FRANLIN JOSÉ CHAVES**

**Engenheiro Civil e Geólogo**

**CREA: 7330/D RPN:060185082-3**

**Consultor Senior Rodoviário e Aeroportuário**